



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

94
①

Processo Administrativo nº 901/2021

Pregão Eletrônico nº 15/2021

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a aquisição de roçadeiras hidráulicas para o setor de Parques e Jardins (*ROÇADEIRA HIDRÁULICA, COM RODA, ACOPLÁVEL AOS 03 PONTOS DO TRATOR, LARGURA DE CORTE DE 1,70 METROS, ROTAÇÃO DAS FACAS 1038 RPM A 540 RPM NA TOMADA DE FORÇA DO TRATOR, ALTURA DE CORTE DE 40 A 140 MM*), cuja sessão ocorreu através do sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo e a ata da sessão encontra-se às fls. 62/69.

Recursos Administrativos

Ao final da sessão, a empresa ALTAIR FABRO & CIA LTDA EPP manifestou intenção em interpor recurso, pois o equipamento ofertado foi reprovado pela unidade requisitante.

Em seu recurso (fls. 90), alega que *"infelizmente não foi aceito nossa proposta porque o item era superior, não foi uma justificativa louvável e digna de aceitação, pois entramos com intuito de participar com um equipamento de superior qualidade sem causar qualquer tipo de prejuízo a prefeitura."*

Não houve envio de contrarrazões.

Após a etapa de lances, em diligência, em razão de diversas reclamações verbais quando da aquisição de outros equipamentos para este setor, esta Pregoeira solicitou o envio do catálogo para análise das condições técnicas e a conformidade com o descrito no termo de referência. O catálogo (fls. 72) foi encaminhado à unidade requisitante, a qual manifestou-se: *"Pelo catálogo a largura de corte oferecida pelo fornecedor não atende o termo de referência, no termo temos 1,70 m e o fornecedor apresenta 1,40, 1,60,*

①



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

95
92

1,80, 2,00 metros. O catálogo deverá estar de acordo com o termo de referência."

Após a manifestação, foi realizada a desclassificação da empresa, passando o item para as próximas colocadas. As próximas colocadas também não atenderam integralmente o solicitado no termo de referência, principalmente quanto a medida da largura de corte.

O recurso foi encaminhado a unidade requisitante a qual ratificou seu posicionamento, justificando ainda, às fls. 92, que os reflorestamentos públicos possuem espaçamentos estreitos e essa largura não seria compatível com eles.

Neste sentido, acompanho as justificativas técnicas da unidade requisitante, pois as propostas ofertadas devem estar estritamente vinculadas ao instrumento convocatório, sob pena de desclassificação, conforme art. 41 da Lei no 8.666/1993, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sugiro, que quando da confecção do novo pedido, seja realizado um novo descritivo, que permita uma margem de aceitabilidade, para o sucesso na aquisição.

Diante de todo o exposto, opino s.m.j., pela improcedência do recurso interposto.

Pelos motivos acima expostos, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão e decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 07 de abril de 2021.

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Protocolo nº 901/2001

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Pregão Eletrônico visando a **AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRAS HIDRÁULICAS PARA O SETOR DE PARQUES E JARDINS.**

Pela descrição contida no Termo de Referência, a largura do corte deveria ser de 1,70m, metragem posteriormente justificada pela Secretaria requisitante pelo fato de que os reflorestamentos públicos possuem espaçamentos estreitos, razão pela qual uma largura de corte superior impossibilitaria a execução do serviço.

Ao que consta dos autos a empresa ALTAIR FABRO & CIA LTDA EPP recorreu pelo fato de que sua proposta foi rejeitada, o que foi justificado pela equipe técnica, já que a largura do corte oferecida pela referida empresa não atendia o termo de referência (1,70m), já que apresentou largura de 1,40m , 1,60m, 1,80m e 2,00m.

As próximas colocadas também não atenderam integralmente o solicitado no termo de referência, principalmente quanto à medida de largura do corte.

Assim, parece-me justificada a não aceitação da proposta, a qual deve, nos termos do que já foi exposto pela senhora Pregoeira do Município, estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, sob pena de desclassificação, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Ratifico assim o ato administrativo e a manifestação técnica da senhora Pregoeira, indeferindo o recurso administrativo interposto e sugerindo ao setor requisitante, quando da confecção de novo pedido, realizar descritivo que permita margem de aceitabilidade, a fim de que se obtenha sucesso na aquisição do equipamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em sendo homologado o presente parecer , retornar os autos à
Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos.

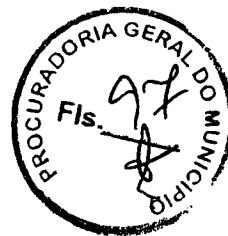
Pirassununga, 14 de abril de 2021.


CAIO VINICIUS PERES E SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROTOCOLO 901/2021

AO GABINETE

Ratifico o Parecer Jurídico de folhas 96 por seus próprios fundamentos e condições verificadas nos autos.

Em sendo homologado, remeta-se os autos a Seção de Licitações.

Sub censura.

Pirassununga, 14 de abril de 2021.

Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município

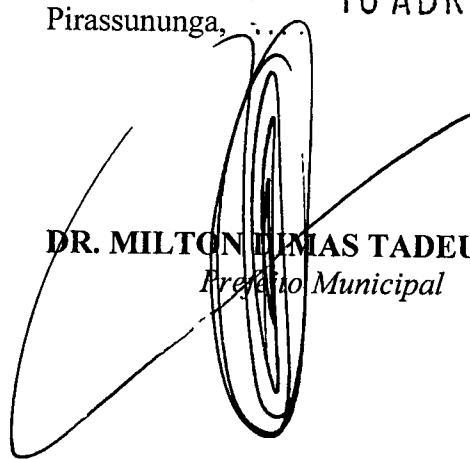
REF. PROT. Nº 901/2021

À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 96/97.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 16 ABR 21



DR. MILTON DIAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal